



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 59 DE _____ 2016

Reconhece a prática de isolamento e internação compulsórios das pessoas atingidas pela hanseníase no Estado do Acre, até 31 de dezembro de 1986.

*À Subm. do Atto. Legislativo
PJ devido Tramitação
01.06.2016*

Presidente

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, pelo Estado do Acre, a prática de isolamento e internação compulsórios, às pessoas atingidas pela hanseníase nos hospitais-colônia “**SOUZA ARAÚJO**” e “**ERNANI AGRÍCOLA**”, até 31 de dezembro de 1986 em razão das recomendações e determinações contidas no art. 10 da Lei Federal nº. 610, de 13 de janeiro de 1949.

Art. 2º Igualmente, fica reconhecida a mesma prática de isolamento e internação compulsória, descrita no *caput* deste artigo, à todas as demais pessoas atingidas pela hanseníase, com as mesmas cautelas, recomendações e determinações contidas no art. 10 da Lei Federal n. 610, de 13 de janeiro de 1949, em razão da superlotação dos hospitais-colônia “**SOUZA ARAÚJO**” e “**ERNANI AGRÍCOLA**” por meio de confinamento domiciliar e de internação nas unidades hospitalares estaduais.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder certificado às pessoas atingidas pela hanseníase, até a data referida no art. 1º, aos que a requererem pedido de desculpas.

Parágrafo Único: O certificado referido no *caput* deste artigo deverá constar que “**O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, RECONHECE QUE ESTA PESSOA SOFREU ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSORIA POR TER SIDO ATINGIDO PELA HANSENIASE**, conforme art. 2º desta lei” e ainda deverá constar o nome completo do requerente.

Art. 4º O certificado será concedido por meio de ato do Secretário Estadual de Direitos Humanos do Estado do Acre, após emissão de Parecer da Comissão de Avaliação, criada com atribuição específica de emitir parecer prévio aos requerimentos, com base em



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTÔNIA

prontuários médicos, ou ficha de tratamento, ou testemunhal, cuja a composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
01 junho de 2016.


Deputada Maria Antônia Pinheiro Barbosa
Partido Republicano de Ordem Social – PROS-90



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTÔNIA

JUSTIFICAÇÃO

O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan) no Acre, realizou um levantamento que apontou, pelo menos, 130 (Cento e trinta) pessoas atingidas pela hanseníase e que sofreram medidas de isolamento e internação compulsórias por meio de confinamento domiciliar e de internação nas unidades hospitalares estaduais, que funcionaram como Anexos das políticas públicas adotadas nos hospitais-colônia “Souza Araújo” e “Ermani Agrícola”, quando da superlotações destas, como medidas extensivas para o cumprimento da determinação do Art. 10 Lei nº 610, de 13 de Janeiro de 1949.

A hanseníase foi uma doença desafiadora para a medicina mundial, só conseguindo obter um sucesso efetivo no tratamento em meados do século XX.

Até então, as pessoas acometidas de hanseníase sofreram, além de seus males físicos provocados pela patologia, segregação imposta por políticas públicas sanitaristas que, por inexistência de informação científica, só via como uma única saída o isolamento do paciente do convívio social e familiar.

No ano de 1920, foi criado no Brasil o Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP) com competência para realizar a promoção da profilaxia de várias doenças que afligiam o país na época e que impôs aos Estados Brasileiros, normas de conduta voltadas ao atendimento das pessoas atingidas pela hanseníase.

Neste sentido, esse órgão aprovou um regulamento de saúde pública que, entre outras medidas, assim combatia a hanseníase: notificação dos casos suspeitos de Lepra; vigilância do enfermo; isolamento obrigatório, de preferência em colônias agrícolas (hospitais-colônia); isolamento domiciliar; obrigatoriedade do exame à pessoa notificada.

Somos sabedores, que na ausência de Leprosários do tipo Colônia Agrícola, ou superlotação nos hospitais-colônia, conforme sugerido para profilaxia, os serviços prestados continuariam por meio de convênios com os asilos e hospitais existentes.

Os doentes, ou, até mesmo os suspeitos de acometimento da doença, eram caçados à laço pelas Guardas Sanitaristas e enviados para o isolamento em cumprimento do Art. 10 Lei n. 610, de 13 de janeiro de 1949, cujos direitos de cidadania eram encerrados.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARIA ANTÔNIA

Relatos revelam que, em determinado período, o Estado do Acre, por intermédio da Rádio Difusora Acreana, único meio de comunicação de massa existente na época, anunciava que não havia mais vagas nos hospitais-colônia criados para “abrigar” pessoas atingidas pela hanseníase e que, acaso descobertos novos casos de lepra (hanseníase), que os seringalistas (donos de seringais) tomassem as devidas providências para garantir o isolamento dessas pessoas em conformidade com a Lei e, com isso, muitos cidadãos viveram isolados no meio da floresta Amazônica. Muitos, até mesmo comparados a foragidos, se embrearam nas matas para não serem capturados. Eram caçados à laço, literalmente.

Portanto, o presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer que essas pessoas, mesmo que não tenham sofrido internação e isolamento nos hospitais-colônia “Souza Araújo” e “Ernani Agrícola”, no Estado do Acre, sofreram iguais mazelas de isolamento, a exemplo de morar por anos em uma das alas de isolamento do antigo Hospital de Base de Rio Branco ficando, assim, aos cuidados médicos do governo estadual, que atuou como anexo das políticas públicas determinadas aos internos dos hospitais-colônia.

A história humana revela, desde os primórdios, a segregação imposta aos hansenianos.

O preconceito, elemento à parte, é experimentado por muitos até os dias de hoje e, aos que trazem em seus corpos as marcas das consequências da doença, ainda impõem algum tipo de isolamento, privação alimentar, social e familiar, merecendo, esses cidadãos, o reconhecimento dessa parte da história, ainda não contada oficialmente.

Com base em tais fatos e argumentos é que submeto aos meus pares a presente proposição.

Sala de Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

01 junho de 2016.

Deputada Maria Antônia Pinheiro Barbosa
Partido Republicano de Ordem Social – PROS-90